

SAJ/MP n. 06.2023.00001111-7

RECOMENDAÇÃO N. 0004/2023/PJ/IGU

O MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL, por intermédio de seu Promotor de Justiça subscritor, no uso de suas atribuições legais, nos termos dos artigos. 127 e 129, inciso II, da Constituição Federal; artigo 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei Federal n. 8.625/93; e artigo 26, inciso IV, alíneas "a" e "b" da Lei Complementar Estadual n. 75/1994, visando a melhoria dos serviços públicos e de relevância pública, bem como o respeito aos interesses, direitos e bens cuja defesa lhe cabe promover, e

CONSIDERANDO que ao Ministério Público cabe a defesa da ordem jurídica e dos interesses sociais e individuais indisponíveis (art. 127, caput, da CF/88; art. 1º da Lei n. 8.625/93 e art. 1º da LC n. 72/94), sendo que, para tanto, deve promover inquérito civil e a ação civil pública para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos (art. 129, III, da CF/88; art. 25, IV, b, da Lei n. 8.625/93 e art. 25, IV, b, da LC n. 72/94);

CONSIDERANDO que, segundo Hugo Nigro Mazzilli, o "Promotor de Justiça do patrimônio público e social tem sua área de atuação voltada para a defesa da probidade e legalidade administrativas e da proteção do patrimônio público e social"¹;

CONSIDERANDO que a recomendação "constitui um instrumento poderoso para conformação e adequação de condutas de agentes políticos e administradores públicos, consistindo numa espécie de notificação e alerta sinalizador da necessidade de que providências sejam tomadas, sob pena de consequências e adoção de outras medidas e expedientes repressivos por parte do

¹ MAZZILLI, Hugo Nigro. Introdução ao Ministério Público. 9. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 319.

Ministério Público”², viabilizando, dessa maneira, a demonstração de dolo para eventual ajuizamento de ação civil pública por ato de improbidade administrativa, sem prejuízo de ação própria para anulação do ato ilegal praticado;

CONSIDERANDO que, nos termos do art. 1º da Resolução n. 164, de 28 de março de 2017, do Conselho Nacional do Ministério Público - CNMP, “a recomendação é instrumento de atuação extrajudicial do Ministério Público por intermédio do qual este expõe, em ato formal, razões fáticas e jurídicas sobre determinada questão, com o objetivo de persuadir o destinatário a praticar ou deixar de praticar determinados atos em benefício da melhoria dos serviços públicos e de relevância pública ou do respeito aos interesses, direitos e bens defendidos pela instituição, atuando, assim, como instrumento de prevenção de responsabilidades ou correção de condutas”;

CONSIDERANDO que, na linha do art. 37, caput, da Carta Maior da República, do art. 25 da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul, a Administração Pública deve pautar-se pelos princípios da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da publicidade e da eficiência, os quais são de plena exigibilidade jurídica, devendo ser observados compulsoriamente pelo ente público das esferas federal, estadual e municipal;

CONSIDERANDO que o art. 37, II, da Carta Maior da República e o art. 27, II, da Constituição do Estado de Mato Grosso do Sul preveem obrigatoriamente que a investidura em cargo ou emprego público ocorre por meio de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, de acordo com a natureza e a complexidade do cargo ou emprego, na forma prevista em lei, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado em lei de livre nomeação e exoneração;

² ALVES, Leonardo Barreto Moreira e BERCLAZ, Márcio Soares. Ministério Público em ação. 2. ed. Salvador: JusPODVM, 2013, p. 49.

CONSIDERANDO que a regra constitucional do concurso público (artigo 37, inciso II, da CRFB/1988) é pautada pelos princípios da igualdade (“pelo qual se permite que todos os interessados em ingressar no serviço público disputem a vaga em condições idênticas para todos”), moralidade administrativa e impessoalidade (“indicativo de que o concurso veda favorecimentos e perseguições pessoais, bem como situações de nepotismo, em ordem a demonstrar que o real escopo da Administração é o de selecionar os melhores candidatos”) e competição (“significa que os candidatos participaram de um certame coloque em condições de ingressar no serviço público”);

CONSIDERANDO que, conforme lição do jurista Hely Lopes Meirelles, (2004, p. 403): “O concurso é o meio técnico posto à disposição da Administração Pública para obter-se a moralidade, eficiência e aperfeiçoamento do serviço público e, ao mesmo tempo, propiciar igual oportunidade a todos os interessados que atendam aos requisitos da lei, fixados de acordo com a e a complexidade do cargo ou emprego, consoante determina o art. 37, II, da CF. Pelo concurso afastam-se, pois, os ineptos e os apaniguados que costumam abarrotar as repartições, num espetáculo degradante de protecionismo e a falta de escrúpulos de políticos que alçam e se mantem no poder leiloando cargos e empregos públicos”;

CONSIDERANDO que o Supremo Tribunal Federal é intransigente em relação à imposição da efetividade constitucional do concurso público, sua jurisprudência reafirma o princípio constitucional da acessibilidade dos cidadãos ao serviço público, que “não pode ser tido como uma simples regra de organização da atividade pública”, mas como “um dos princípios firmadores de uma ordem democrática, da mesma forma que os direitos e garantias individuais, posto na Constituição”, sendo vedada qualquer possibilidade que desrespeite a norma, por flagrante inconstitucionalidade;

CONSIDERANDO que restou apurado no Inquérito Civil n.

06.2023.00001111-7 violação aos princípios administrativos na ausência de processo de seleção, ainda que simplificado, na contratação do servidor Gustavo Turatto Ledesma pelo Município de Iguatemi, para cedência à Defensoria Pública Estadual, realizada ao livre arbítrio do gestor municipal, o que certamente viola a imparcialidade e impessoalidade e fere a lisura dos contratos;

CONSIDERANDO que, no caso em exame, não se trata de contratação em decorrência de urgências, devendo existir então um critério mínimo de pontuação, com formação de ordem de classificação e devida publicação de todas as etapas de, ao menos, processo seletivo;

CONSIDERANDO que é dever do gestor público, bem como de seu secretariado, zelarem pelo esmero cumprimento das leis, bem como buscar a lisura das atividades públicas e dispensar mecanismo para a constante moralização das funções e atividades, de modo a se esparcar do mundo real eventuais ocupações indevidas de cargos públicos;

CONSIDERANDO que a falta de tomada de medida, em caso de constatação, pode configurar ato de improbidade administrativa, inclusive por todos que estiverem na cadeia de responsabilidades e chefia;

CONSIDERANDO a necessidade de colocar fim a tal irregularidade, adequando a conduta da Administração Pública aos ditames constitucionais e legais;

CONSIDERANDO, por fim, que cabe ao Ministério Público expedir Recomendação para que os poderes públicos promovam as medidas necessárias à garantia e ao respeito à Constituição Federal e normas infraconstitucionais (art. 27, parágrafo único, inciso IV, da Lei n. 8.625/1993 (Lei Orgânica Nacional do Ministério Público), artigo 29, inciso IV, da Lei Complementar

Estadual n. 72/1994 (Lei Orgânica do Ministério Público de Mato Grosso do Sul) e artigo 44 da Resolução PGJ nº 015/2007³;

Resolve, em defesa do patrimônio público e social e, em observância aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, eficiência e isonomia:

RECOMENDAR ao Prefeito Municipal de Iguatemi que:

a) Abstenha-se de realizar contratação direta de servidores públicos;

b) Promova os atos administrativos necessários para abertura de processo seletivo, ainda que simplificado, com critérios objetivos de seleção, que resultem em pontuação, com formação de ordem de classificação e ampla divulgação dos resultados;

c) Confira ampla divulgação à presente recomendação, de forma imediata e adequada.

O Ministério Público Estadual deverá ser comunicado pelo Prefeito de Iguatemi/MS, por escrito, **no prazo de 20 (vinte) dias**, a partir do recebimento da presente, do acolhimento ou não à RECOMENDAÇÃO.

O descumprimento desta recomendação poderá ensejar a adoção das medidas administrativas e judiciais cabíveis, notadamente o ajuizamento de ação civil pública.

³ Disciplina o inquérito civil e demais investigações do Ministério Público na área dos interesses difusos, coletivos, individuais homogêneos e individuais indisponíveis, as audiências públicas, os compromissos de ajustamento de conduta e as recomendações, e dá outras providências.

Não obstante, para melhor cumprimento e divulgação, remeta-se cópia da presente recomendação para publicação de seu inteiro teor no Diário Oficial do Ministério Público e, igualmente, encaminhe-se à Câmara Municipal de Miranda, para conhecimento.

Cumpra-se.

Iguatemi/MS, 04 de dezembro de 2023.

André Luiz de Godoy Marques,
Promotor de Justiça.